



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 31102022001

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro Oficial sobre o **Processo nº 29.08.2022.01-SRPE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/03), termo de referência (páginas 04/17), despacho inicial para a realização da pesquisa de preços (página 18), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 19), termo de juntada da portaria do servidor responsável pela pesquisa mercadológica, pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras (páginas 20/27), despacho do processo ao setor de licitação (página 28), termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio, bem como autuação do processo licitatório (página 29/31), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 32/62), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria (páginas 63/66), portaria do procurador geral do município de Santana do Cariri-CE (página 67), edital e seus anexos que foram publicados (páginas 68/118), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 119/121), print's sistema licitações-e, site do tribunal de contas do estado do Ceará-TCE (páginas 122/124), print's da publicação do site oficial da prefeitura (página 125) print's do sistema licitações-e (mensagens/históricos) (páginas 126/140).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: juntada de proposta readequada e consulta da Anvisa (páginas 141/154); termo de juntada e pedido de diligência (Páginas 155/157), print's licitações-e mensagens (Páginas 158/160), Termo de Juntada e Diligência (páginas 161/165), Resposta de Diligência incluindo Parecer Técnico e Decisão da Autoridade superior (166/177), Termo de Juntada print's licitações-e mensagens (páginas 178/180), Termo de juntada dos documentos de habilitação e proposta inicial de preços (Páginas 181/239), Termo de juntada e validação dos documentos e consulta APF com a finalidade de verificar se a empresa não possui nenhuma idoneidade (páginas 240/254), Segundo pedido de diligência, bem como, todas as providências tomadas a respeito (páginas 255/278), Termo de Juntada print's licitações-e mensagens (páginas 279/281), Termo de Juntada e Interposição de Recurso Administrativos da empresa Biocore Comércio e Representações de Produtos Hospitalares (páginas 282/303), print's sistema licitações-e mensagens (páginas 304/305), contrarrazões (306/314), print's licitações-e mensagens (páginas 315/316), resposta dos



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



recursos e contrarrazões (317/323), Termo de Juntada de feriado municipal (páginas 329/330), Decisão da autoridade superior (páginas 331/333), print de e-mail informando aos participantes sobre resposta do recurso e contrarrazões (página 334), print's sistema licitações-e (páginas 335/343).

Ata da sessão pública realizada pelo Pregoeiro do Município através do sistema licitações-e do Banco do Brasil com lista dos presentes (Páginas 344/346), documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de julgamento da licitação com a adjudicação em favor da empresa vencedora do presente processo (página 347/348), e encaminhamento à procuradoria jurídica (página 349).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02- 2008)”

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão,



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.

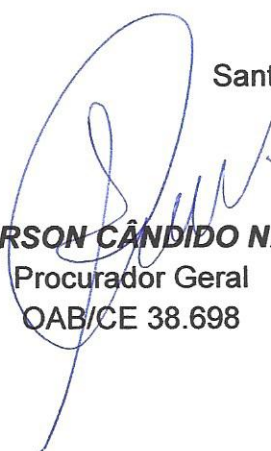
Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior termo de adjudicação, tendo em vista que o processo em questão houve manifestação de recurso e conforme art. 4º, inciso XXI, da lei 10.520/2022, nesse caso a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor. Além disso homologará o presente processo haja vista ambos terem sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri, 31 de outubro de 2022.


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral
OAB/CE 38.698